PARECER Nº 358/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 112/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "altera o §1º, do art. 52, da Lei Municipal nº 8.298, de 03/07/2017, que 'dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Divinópolis e estabelece o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Atribuições de seus Servidores'".

Em resumo, o projeto propõe alterar a redação do §1º, do art. 52, da Lei Municipal nº 8.298, de 03/07/2017, para excluir a exigência da condição de apostilamento com enquadramento funcional no Grupo D, do Anexo III-VI desta Lei para nomeação no cargo de Secretário Legislativo da Câmara Municipal.

Em sua justificativa, a Mesa Diretora sustenta que as alterações propostas ao texto da Lei Municipal nº 8.298/17, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal e estabelece o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Atribuições de seus servidores "tem apenas por objetivo permitir que o Secretário Legislativo tenha condições legais de ser substituído em suas férias, licença de saúde e ausências temporárias de acordo com a legislação vigente. Pois no momento o texto original da Lei inviabiliza sua substituição temporária. Sendo que tal alteração não gera absolutamente nenhum encargo ou aumento despesa, sendo apenas uma questão técnica redacional".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível

Documento assinado digitalmente - YQ7-L4D-MPJ-751
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da redação de dispositivos da legislação que versa sobre a organização administrativa da Câmara Municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, IV, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, estando a matéria encetada entre as hipóteses de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a que faz referência o art. 69, VII, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Tendo sido proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em razão da reserva legal de iniciativa, a proposta é adequada sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração de dispositivos da legislação municipal que versa sobre a organização administrativa da Câmara Municipal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, e sob o aspecto da competência municipal, confronto entre as disposições constitucionais e as contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional.

Documento assinado digitalmente - YQ7-L4D-MPJ-751
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a redação do §1º, do art. 52, da Lei Municipal nº 8.298, de 03/07/2017, para excluir a exigência da condição de apostilamento com enquadra-mento funcional no Grupo D, do Anexo III-VI desta Lei para nomeação no cargo de Secretário Legislativo da Câmara Municipal.

Concentra-se Poder Legislativo Municipal no seu aspecto de discricionariedade quanto à definição dos requisitos exigidos para provimento de cargo de provimento em comissão de sua estrutura, não importando a alteração desses requisitos em prejuízo para o bom desempenho das atribuições do cargo.

A proposta formulada pela Mesa Diretora cumpre a exigência contida no art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e apresenta-se acompanhada do relatório da estimativa de impacto financeiro e orçamentário para o exercício vigente, bem como para os dois subsequentes.

Cumprindo ao que determinam os arts. 11, IV, e 31, da Lei Orgânica Municipal, a proposta foi encaminhada para parecer opinativo do Sindicato representativo da categoria, o qual não manifestou oposição à intenção contida na proposta.

Nesse sentido, conclui-se pela inexistência de óbices de natureza legal suficientes para impedir a aprovação do projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - YQ7-L4D-MPJ-751
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, **LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 112/2023.

Divinópolis, 19 de setembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
CPF 01556027648 DATA 20/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 20/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Karoliny de Cássia Faria

Procuradora Geral do Legislativo Municipal

PLCM 112/2023

Documento assinado digitalmente - YQ7-L4D-MPJ-751
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 20/09/2023 às 15:46:14

Assinantes

✓ Karoliny De Cassia Faria

Assinou em 20/09/2023 às 15:46:42 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.314.616-**

Eu, Karoliny De Cassia Faria, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

YQ7 L4D MPJ 751